

II – ACÓRDÃO

Processo	- TC/003598/2020
Representante	- Higienix Higienização e Serviços Ltda.
Representada	- Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Norte
Objeto	- Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 01/2020/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica, conservação, desinfecção, jardinagem e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas da Coordenadoria

3.226ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza técnica, conservação, desinfecção, jardinagem e limpeza de caixa d'água. 1. A exigência de vistoria ao local de execução dos serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Acórdão TCU 3135/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE quanto aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.7. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos questionamentos expressos nos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.7.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, no que concerne aos itens 2.2, 2.5 e 2.6, em razão das modificações ocorridas no edital, que corrigiram referidos apontamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à empresa representante e à Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Norte, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL – Relator

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL – RELATOR

Processo: TC/003598/2020
Interessadas: Higienix Higienização e Serviços Ltda. e Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Norte
Assunto: Representação
Objeto: Edital do Pregão Eletrônico 01/2020/CRSN

RELATÓRIO

Conforme relatório, trata o presente TC da análise da Representação apresentada pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica, conservação, desinfecção, jardinagem e limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos nas dependências internas e externas das unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

Em breve síntese, após fazer uma série de considerações sobre erros, omissões ou pontos passíveis de interpretações controvertidas contidos na redação do Edital, a Representante requer a sua retificação para que sejam incluídas as exigências de:

O pedido de concessão de liminar foi indeferido por não se vislumbrar a fumaça do bom direito e, tão pouco, a possibilidade de dano irreparável (Peça 7).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** sugeriu a manifestação da Auditoria e o chamamento da Origem para o exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 14 a 19).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em seu Relatório Preliminar de Representação, após analisar as razões contidas na inicial, entendeu que a Representação é parcialmente procedente, nos seguintes termos (peça 29):

"2.1. Ausência de previsão relativa à obrigatoriedade de visita técnica

(...)

O artigo 38 da Lei Municipal nº 17.273/20 estabelece que

A exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local de realização do objeto da contratação.

A Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. III prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, porém, deverá observar que a imposição de

vistoria técnica deve ater-se a situações especiais, devidamente justificadas.

Conforme Acórdão 234/2015-Plenário do TCU, a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

*Assim, consideramos **improcedente** a Representação, quanto a esse ponto.*

2.2. Ausência de previsão relativa à apresentação, pelas participantes, de planilha de custos, juntamente com a proposta de preços.

(...)

O item 16.22.2 do Edital prevê a apresentação da planilha de composição de custos na ocasião da assinatura do contrato (peça 28, fl. 24):

16.22. O prazo para assinatura do contrato será de 03 (três) dias úteis, contados da convocação da adjudicatária pelo Diário Oficial da Cidade de São Paulo, ocasião em que, se necessário, deverão ser apresentados os seguintes documentos. (...)

16.22.2. Planilha de composição do preço mensal obtido após a etapa de lances e negociação, na qual devem restar discriminados todos os custos básicos diretos, bem como encargos sociais e trabalhistas e todos os outros custos e despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente (BDI) sobre o objeto do Edital, durante o prazo do contrato, considerando o preço final alcançado.

Porém, de acordo com o art. 37 da LM 12.273/20 a composição de custos unitários deve ser apresentada como parte integrante da proposta:

Art. 37. As propostas deverão, onde couber, trazer uma planilha de composição de custos unitários, como parte integrante da proposta em todas as contratações de serviços, inclusive contratações diretas, bem como para a celebração de aditamentos.

A ausência de composição de custos juntamente com a proposta também impossibilita que o pregoeiro exerça a previsão do art. 4º, inciso XI da Lei Federal 10.520/02, quanto à decisão motivada a respeito de sua aceitabilidade 'XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade'.

***Procedente** a representação nesse aspecto.*

2.3. Ausência de previsão relativa às inscrições/registros da empresa e do profissional responsável no CREA, no COREN e no CRQ

(...)

Quanto à exigência de registro da empresa nos conselhos regionais, o art. 1º da Lei Federal 6839/80 estabelece que o registro da empresa é obrigatório nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O STJ já se posicionou no sentido de que "o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa" (AgRg no AREsp 669543 PR 2015/0026121-1).

Nesse aspecto, consideramos que a exigência de registros específicos nos conselhos perquiridos pela Representante poderia restringir a competitividade de modo desarrazoado.

O Edital exige, no item 12.7, f, a comprovação pelo licitante "que possui registro ou inscrição da proponente "na entidade profissional competente", nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.666/93, ou justificativa da sua exclusão do rol de documentação de qualificação técnica" (peça 28, fl. 15), o que atende a legislação específica.

Quanto a exigência de registro de responsável técnico nos conselhos, verificamos que o edital traz como exigência de qualificação técnica:

c) Considerando que, para a manipulação dos produtos químicos exigidos no edital por determinação da ANVISA, as empresas devem estar cadastradas no Conselho Regional de Química, entidade que representa a área profissional que habilita empresas e profissionais a atuarem com produtos químicos: • Deverá apresentar "Comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior (Técnico, Bacharel ou Engenheiro Químico/Químico) detentor de certificado de registro ou inscrição junto ao CRQ – Conselho Regional de Química".

d) O licitante deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) para execução dos serviços, nos termos da cláusula 12.5, alínea "c", ratificamos a necessidade do profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN e detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), especialista em limpeza nos termos do objeto.

Cabe observar que, no caso concreto, a atividade preponderante do objeto é a limpeza hospitalar e predial, mostrando-se oportuno, em face da exigência de enfermeiro para visitação das unidades e dos produtos químicos utilizados na prestação dos serviços, que o Edital exija que a empresa apresente em seu quadro responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Química e no Conselho Regional de Enfermagem, previsão incluída nos itens 12.7.c e 12.7.d do novo edital publicado (peça 28, fl. 15).

Por outro lado, a atividade envolvida na prestação dos serviços do edital não envolve, data vênia, serviços que demandem uma necessidade de profissional inscrito no CREA para execução de serviços de manutenção de áreas verdes.

*Diante do exposto, **improcedente** o presente ponto da Representação.*

2.4. Ausência de previsão relativa à licença/alvará junto à Vigilância Sanitária

(...)

Configura-se indevida a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, uma vez que o objeto da licitação não consta no rol das atividades previstas na RDC 16/2014 da ANVISA em que a licença seja imprescindível.

Dispõe o art. 3º da referida resolução:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Para reforçar tal entendimento, transcrevemos a seguir parte do entendimento da SECEX-SP constante do Acórdão 473/2004 do Tribunal de Contas da União:

Tal dispositivo, como é possível observar, não exige autorização da vigilância sanitária para o funcionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária.

Portanto, concluímos pelo não cabimento da exigência de autorização de funcionamento da ANVISA.

Improcedente o representado nesse aspecto.

2.5. Ausência de previsão relativa à Licença/Alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

(...)

A Licença/Alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica do Estado de São Paulo, não é passível de exigência em momento anterior à contratação.

Sobre isso, assim dispõe o CADTERC – Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados/Secretaria da Fazenda em seu Volume 7 – Versão 2019:

[...] A cópia da licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome do

licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas (DECADE) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça as vezes, com validade na data de apresentação, **deverá ser exigida somente no ato da contratação. Portanto, sua apresentação deverá ser efetuada após a homologação; porém, com anterioridade à formalização do respectivo instrumento contratual** (grifo nosso).

Ainda assim, verifica-se que o edital exige, no item 12.7, "g" (peça 28, fl. 16),

g) O licitante deverá apresentar Licença/alvará para realização de atividade com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, validade vigente.

Assim, cabe modificação no Edital para exigir das licitantes a Declaração de Disponibilidade comprometendo-se a apresentar a licença/alvará Divisão de Produtos controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo na data da assinatura do contrato.

Procedente o representado no aspecto.

2.6. Ausência de previsão relativa à Licença de Funcionamento autorizando a empresa exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei 10.357 de 27/12/2001, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal

(...)

No que se refere à necessidade de exigência no Edital da licença emitida pela Polícia Federal, verifica-se que a Lei Federal nº 10.357/2001, que instituiu tal licença, prevê no § 1º de seu art. 1º que o controle e fiscalização estabelecidos na norma se aplicam a substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica que não estejam sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde.

No edital ora impugnado, existem diversas menções de que os produtos empregados nos serviços prestados devem seguir às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, como por exemplo, o item 8 do Termo de Referência (Peça 28, fl. 66) que determina: 'Todos os produtos fornecidos deverão ser de primeira qualidade, e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde'.

Também nesse sentido, esta Corte já se pronunciou nos autos do TC nº 001733/2009, do qual se extrai o entendimento de que 'a exigência é descabida porque a redação do parágrafo 1º da Lei 10.357/01 exclui da sujeição ao controle exercido pela Polícia Federal as substâncias sob controle do órgão competente do Ministério da Saúde'.

Ainda assim, verifica-se que o edital exige, no item 12.7 "h" (peça 28, fl. 16),

h) O licitante deverá apresentar Certificado de Licença de Funcionamento autorizando a empresa exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei 10.357 de 27/12/2001, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral da Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal, validade vigente.

Pelo exposto, há irregularidade na exigência da licença como requisito de qualificação técnica, pois restringe a competitividade do certame, cabendo modificação no Edital para a exclusão da exigência da licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal.

*Do exposto, **procedente** este ponto da Representação.*

2.7. Ausência de previsão relativa à apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, por desempenho prévio de serviços compatíveis, com fixação de quantitativos mínimos.

(...)

Analisando os itens do edital que tratam da documentação relativa à qualificação técnica (Peça 28, fls. 14/16), ao contrário do que alega o Representante, não se vislumbra a possibilidade de apresentação de atestados de prestação de serviços em atividades distintas do objeto do certame.

O item 12.7.a estabelece a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e o item 12.7.b define que se considera atividade pertinente ao objeto licitado a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, havendo a previsão de que serão aceitos quantitativos mínimos de 50% do total das áreas críticas, semicríticas e não críticas e de que se admite a possibilidade de que esses serviços tenham sido prestados no âmbito da atividade principal ou secundária da empresa licitante.

*Diante do exposto, consideramos **improcedente** a Representação neste ponto.*

2. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de análise preliminar, pela parcial procedência da representação, sendo:

- Procedentes os itens 2.2, 2.5 e 2.6;

- improcedentes os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.7. "

A **Secretaria Municipal da Saúde** apresentou Manifestação Prévia com os esclarecimentos e informações oferecidos pela Coordenadoria Regional de Saúde Norte (peças 40 e 41).

A **SFC**, em sede de análise conclusiva, manteve o seu entendimento pela parcial procedência da Representação (peça 45).

A SMS, ciente das conclusões alcançadas pela Especializada, apresentou nova Manifestação e cópia do Edital com a nova redação e retificações dos itens considerados procedentes pelo Órgão Técnico (peça 53 e 54).

A SFC informou que a proposta de modificação apresentada pela Origem em sua manifestação solucionaria os pontos pendentes, desde que efetivada quando da publicação do novo Edital, com as alterações indicadas.

Diante do acrescido, o Egrégio Plenário referendou a proposta de retomada do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2020 da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, sob a condição de que a Origem realizasse as correções e alterações no edital quando de sua republicação.

À peça 73 consta cópia do Edital com as modificações efetuadas pela Origem.

A SFC, peça 74, informou que as alterações efetivadas pela Origem no Edital republicado solucionaram as questões pendentes, assinalando em sua análise conclusiva:

"2.1. Ausência de previsão relativa à apresentação, pelas participantes, de planilha de custos, juntamente com a proposta de preços (Item 2.2 do Relatório, peça 45, fls.3/4)

O item havia sido considerado procedente devido à falta de previsão de apresentação de planilha de composição de custo.

Análise da Coordenadoria

A inclusão do Anexo XII, planilha de composição de custos da contratação, consta no Edital divulgado em 30.10.20 (peça 73, fls. 107/111).

Ratificamos a procedência deste ponto da Representação em relação ao Edital inicialmente publicado, registrando, contudo, que as alterações efetivadas pela Origem no Edital republicado solucionaram a questão.

2.2. Ausência de previsão relativa à Licença/Alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (item 2.5 do Relatório, peça 45, fls.8/9)

O item foi dado como improcedente, pois já estava prevista a apresentação da referida licença no edital, mas havia pendência em relação ao momento de sua apresentação, que estava inserida no rol de documentos de habilitação técnica.

Análise da Coordenadoria

O Edital divulgado em 30.10.20, peça 73, fl. 15, apresenta a seguinte redação:

g) O licitante deverá apresentar na proposta a declaração de disponibilidade comprometendo-se a apresentar a Licença/alvará para realização de atividade com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com validade vigente, na data de assinatura

do Contrato.

A redação foi corrigida, exigindo a licença/alvará emitida pelo Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo no momento da assinatura do contrato.

Dessa forma, as alterações efetivadas pela Origem no Edital republicado solucionaram a questão.

2.3. Ausência de previsão relativa à Licença de Funcionamento autorizando a empresa exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei 10.357 de 27/12/2001, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal (item 2.6 do Relatório, fls. 9/10).

O item foi considerado improcedente, pois a apresentação da licença estava prevista no edital. Contudo, estava pendente a retirada do item 12.7. h, por não ser cabível a sua exigência no caso de substâncias sob controle do Ministério da Saúde.

Análise da Coordenadoria

O Edital divulgado em 30.10.20, peça 73, fl. 15, não apresenta mais a exigência da licença autorizando a exercer atividade com produtos químicos emitida pelo Departamento de Polícia Federal em sua redação, o que vai ao encontro da conclusão alcançada pela auditoria.

Dessa forma, a alteração realizada pela Origem no Edital republicado solucionou a questão.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, ratificamos a parcial procedência da Representação em relação ao Edital originalmente divulgado pela Origem, sendo:

*- **Procedente** o item 2.2;*

*- **Improcedentes** os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.*

Em relação aos itens 2.5 e 2.6, embora o alegado pela Representante fosse improcedente, haviam sido verificadas irregularidades nos pontos do Edital abordados nesses itens. "

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, peças 76 e 77, entendeu pela perda do objeto do item anteriormente tidos como procedentes e, para os demais tópicos, opinou pela improcedência.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu que a presente representação seja julgada improcedente no que tange aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 e, prejudicada em relação ao item 2.2, em virtude da perda do objeto (peça 80).

A **Secretaria-Geral** opinou pelo conhecimento da representação apresentada pela Higienix Higienização e Serviços Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº

001/2020/CRSN, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.7, e prejudicada em relação aos itens 2.2, 2.5 e 2.6, diante da perda superveniente do seu objeto.

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação, formulada pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., pleiteia a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020/CRSN, promovido pela Coordenadoria Regional de Saúde Norte da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, em razão de erros e omissões que entende existir no referido instrumento licitatório, indicados a seguir com a numeração adotada pela Auditoria desta Corte em seu relatório. São eles:

- 2.1. Ausência de previsão relativa à obrigatoriedade de visita técnica;
- 2.2. Ausência de previsão relativa à apresentação, pelas participantes, de planilha de custos, juntamente com a proposta de preços;
- 2.3. Ausência de previsão relativa às inscrições/registros da empresa e do profissional responsável no CREA, no COREN e no CRQ;
- 2.4. Ausência de previsão relativa à licença/alvará junto à Vigilância Sanitária;
- 2.5. Ausência de previsão relativa à Licença/Alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- 2.6. Ausência de previsão relativa à Licença de Funcionamento autorizando a empresa exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei 10.357 de 27/12/2001, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal;
- 2.7. Ausência de previsão relativa à apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, por desempenho prévio de serviços compatíveis, com fixação de quantitativos mínimos.

Ao proceder à análise da Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência dos itens 2.2, 2.5 e 2.6 e pela improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.7. Oficiada, a Origem procedeu às retificações necessárias e à publicação de nova versão do edital corrigido, sanando assim os itens tidos como procedentes pela Auditoria.

Com a análise conclusiva da Auditoria e superação das três irregularidades detectadas, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** entendeu pela perda do objeto dos itens tidos inicialmente como procedentes e, para os demais tópicos, opinou pela improcedência. No mesmo sentido a manifestação da **Secretaria-Geral**.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu que a presente representação seja

julgada improcedente no que tange aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, bem como seja julgada prejudicada em relação ao item 2.2, em virtude da perda do seu objeto.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No tocante ao mérito, devem ser observadas as seguintes decisões do E. Tribunal de Contas da União a respaldar o não reconhecimento das irregularidades apontadas pela representante:

"A exigência de vistoria ao local de execução dos serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU. " (Acórdão 3135/2016 – Plenário – Relator Ministro Augusto Sherman – j. 07/12/2016)

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação do licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

"As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário." (Acórdão 2003/2011 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 1795/2015 – Plenário. Relator Ministro José Mucio Monteiro)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação quanto aos questionamentos expressos nos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.7, acima descritos, e **PREJUDICADA** no que concerne aos itens 2.2, 2.5 e 2.6 pela perda superveniente de objeto, em razão das modificações ocorridas do Edital que corrigiram referidos apontamentos.

Expeçam-se ofícios à empresa Representante, assim como à Origem, informando-as do teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

LUIZ FERNANDO C. PRUDENTE DO AMARAL
Conselheiro Relator